

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº. 047/2025

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos para o laboratório de gastronomia do Colégio Tecnológico do Estado de Goiás – COTEC Jerônimo Carlos do Prado localizado na cidade de Goiatuba, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021-SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

RECORRENTE: FLEXI MÓVEIS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Seleção Pública do tipo **menor preço global por lote único**, instaurado mediante Edital publicado em 04 de setembro de 2025, com sessão pública realizada no dia 17 de setembro de 2025, ocasião em que foram abertas as propostas comerciais das licitantes habilitadas. Após análise inicial, foi declarada vencedora a empresa **FSO FRANCO TAVEIRA LTDA.**, com proposta no valor global de **R\$ 51.905,00 (cinquenta e um mil e novecentos e cinco reais)**, tendo sido lavrada a respectiva Ata de Julgamento e aberto o prazo recursal, nos termos do edital.

Dentro do prazo legal, a empresa **Flexi Móveis Ltda.** interpôs recurso administrativo, devidamente tempestivo, alegando que a proposta da empresa vencedora não teria observado o disposto no **item 7.1.5 do edital**, o qual exige a apresentação de **especificações claras, completas e minuciosas** dos itens ofertados, em conformidade com o **Anexo I-A – Planilha Descritiva**. Argumentou a recorrente que a proposta da **FSO Franco Taveira Ltda.** apresentava descrições genéricas e insuficientes, sem detalhamento técnico de parâmetros essenciais como marca, modelo, potência, capacidade, materiais e dimensões, o que impossibilitaria a verificação objetiva da conformidade dos produtos com as exigências editalícias, configurando violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em contrarrazões, a empresa **FSO Franco Taveira Ltda.** sustentou a regularidade de sua proposta, argumentando que o edital não impunha a obrigação de repetir integralmente as especificações contidas no termo de referência, bastando a declaração de compatibilidade técnica com o Anexo I-A. Defendeu, ainda, que apresentou todas as declarações exigidas, inclusive o Anexo III (Declaração Conjunta), assumindo a responsabilidade pela adequação dos itens ofertados. Alegou, por fim, que eventual deficiência de detalhamento constituiria falha meramente formal, sanável mediante diligência, em observância ao princípio do formalismo moderado.

O recurso, acompanhado das contrarrazões, foi encaminhado ao **Centro de Educação, Trabalho e Tecnologia da Universidade Federal de Goiás – CETT/UFG**, responsável pela análise técnica dos itens objeto da licitação. Em **Parecer Técnico nº 21/2025**, o CETT concluiu que a proposta da **FSO Franco Taveira**, de fato, apresentava descrições genéricas, sem o detalhamento técnico suficiente para possibilitar aferição objetiva da conformidade dos produtos, mas entendeu que o vício seria **sanável**, recomendendo a realização de **diligência complementar**, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa apresentasse o detalhamento técnico completo de sua proposta, sem alteração de valores ou condições originais.

Com base nessa orientação, a Comissão de Seleção expediu o **Despacho nº 077/2025 – SCL**, de 09 de outubro de 2025, convertendo o julgamento do recurso em diligência e determinando que a empresa **FSO Franco Taveira Ltda.** apresentasse, no prazo de dois dias úteis, o detalhamento técnico de todos os itens, com indicação de **marca, modelo, potência, dimensões e demais características**, de modo a permitir a análise comparativa objetiva com o Anexo I-A do edital.

O despacho fundamentou-se não apenas no art. 64 da Lei nº 14.133/21, mas também no **Despacho nº 1174/2025/GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás**, que consolidou, no âmbito estadual, a diretriz de observância ao princípio do formalismo moderado e à busca da verdade material nos processos licitatórios, especialmente quando conduzidos por fundações de apoio, cuja natureza jurídica

privada autoriza maior flexibilidade procedimental, desde que preservados os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência.

Em atendimento à diligência, a empresa **FSO Franco Taveira Ltda.** apresentou, dentro do prazo fixado, nova **proposta de preços detalhada**, acompanhada de **catálogos e fichas técnicas**, com informações completas sobre os 19 itens componentes do lote. O documento incluiu marca, modelo, potência, dimensões, capacidade, consumo e garantia de cada produto, mantendo o valor global inalterado em R\$ 51.905,00. A proposta ajustada foi, então, remetida novamente ao **CETT/UFG**, para nova avaliação técnica, conforme despacho da Comissão.

O **Parecer Técnico nº 24/2025 – CETT/UFG**, emitido em 13 de outubro de 2025, apresentou análise minuciosa dos documentos encaminhados. O CETT reconheceu que a empresa diligenciada cumpriu formalmente a determinação da Comissão, apresentando as informações técnicas solicitadas, mas concluiu que **diversos itens ainda permaneciam em desconformidade com as especificações mínimas do edital**, apontando quatro produtos com divergências materiais relevantes: o **Item 03 (Geladeira Duplex)**, cuja capacidade e dimensões eram inferiores às previstas no Anexo I-A; o **Item 10 (Liquidificador Industrial)**, cuja potência indicada estava abaixo da exigida; o **Item 15 (Amassadeira/Masseira Semi-Rápida)**, também com potência inferior à requerida; e o **Item 19 (Chapa Bifeteira a Gás)**, cujas dimensões apresentadas eram consideravelmente inferiores aos parâmetros mínimos estabelecidos no termo de referência.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, §

4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do **MÉRITO**.

Cumprе destacar que a decisão desta Comissão deve necessariamente se pautar na fundamentação técnica emitida pelo CETT/UFG, órgão responsável pela avaliação material dos bens licitados e detentor da competência técnica para atestar a conformidade entre o objeto ofertado e as especificações do edital. Em observância ao princípio da motivação técnica dos atos administrativos, a Comissão de Seleção, embora detenha competência deliberativa, deve basear suas decisões em pareceres técnicos especializados quando a matéria controvertida envolve aspectos de natureza eminentemente técnica, como no presente caso.

É o que dispõe textualmente o Art. 36, do Decreto nº 8.241/2014:

*Art. 36. Os casos omissos relativos ao procedimento de contratação serão resolvidos pela fundação de apoio, observados os princípios previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, **podendo ainda, caso entenda necessário, solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar as decisões.***

A função da Comissão é, portanto, assegurar que o julgamento administrativo reflita a análise técnica objetiva e imparcial realizada pela unidade demandante (CETT/UFG), de modo a garantir a integridade, a transparência e a legalidade do processo de seleção pública. A prevalência da fundamentação técnica, neste contexto, não limita a discricionariedade administrativa, mas a orienta segundo critérios de especialidade, conferindo racionalidade, segurança jurídica e legitimidade ao ato decisório.

In casu, o exame técnico realizado pelo CETT/UFG evidenciou de forma inequívoca que a proposta da FSO Franco Taveira Ltda. não atende integralmente às especificações exigidas, porque, mesmo após a diligência determinada por esta Comissão (Despacho nº 077/2025-SCL), que oportunizou a apresentação do detalhamento técnico sem qualquer alteração de preço ou condições, permaneceram **divergências materiais** em itens nucleares do objeto.

Verificou-se, conforme apontado pelo **Parecer Técnico nº 24/2025 – CETT/UFG**, que a **geladeira duplex** do *Item 03* apresentou **capacidade e dimensões inferiores** às previstas no Anexo I-A; o **liquidificador industrial** (*Item 10*) e a **amassadeira/masseira semi-rápida** (*Item 15*) foram ofertados com **potência inferior** à exigida; e a **chapa bifeteira a gás** (*Item 19*) apresentou **dimensões consideravelmente menores** que os parâmetros mínimos definidos pelo edital.

Essas inconformidades configuram **divergências substanciais** com o instrumento convocatório, pois comprometem diretamente o desempenho, a durabilidade e a adequação dos bens ao fim pedagógico e operacional a que se destinam. Não se trata, portanto, de falha documental ou de omissão sanável, mas de **oferta de produto tecnicamente inferior ao padrão mínimo estabelecido**, em violação frontal ao **item 7.1.5** do edital — que exige a apresentação de “especificações claras, completas e minuciosas em conformidade com o Anexo I-A” — e ao **art. 59, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe o dever de rejeitar propostas que não atendam às condições e especificações do edital.

Cumpra salientar que o presente certame foi estruturado sob a forma de **julgamento por lote único**, conforme expressamente previsto no edital, o que significa que todos os itens que compõem o conjunto licitado integram uma **unidade técnica e econômica indivisível**. Nessa modalidade, a análise da conformidade deve abranger o **atendimento integral de todos os itens**, e não é possível considerar válida uma proposta parcialmente adequada. Assim, **havendo desconformidade técnica em qualquer dos itens componentes do lote**, resta configurado o **descumprimento global da proposta**, impondo-se a **desclassificação integral da licitante**, ainda que os demais produtos estejam em conformidade.

Nessas circunstâncias, a diligência autorizada pelo **art. 64** da referida lei — corretamente aplicada por esta Comissão a partir do **Parecer Técnico nº 21/2025 – CETT/UFG** — **não pode ser utilizada para alterar o conteúdo material da proposta**, substituindo equipamentos inferiores por equivalentes. O mecanismo de diligência visa apenas **esclarecer ou complementar** informações preexistentes, não suprir desconformidades técnicas que modifiquem substancialmente o objeto ofertado. Admitir o contrário implicaria violar os princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, permitindo que uma licitante alterasse parâmetros técnicos essenciais após a abertura das propostas, em prejuízo das demais concorrentes.

Assim, ao cotejar os catálogos e fichas técnicas apresentados com as exigências do Anexo I-A, o CETT/UFG concluiu pela **não conformidade residual** dos itens 03, 10, 15 e 19. Diante desse quadro, a homologação da proposta torna-se juridicamente inviável: a Fundação está **vinculada ao edital e ao resultado da análise técnica**, não podendo convalidar uma proposta que ofereça produtos com capacidade, potência ou dimensões inferiores ao mínimo exigido.

Permitir a contratação nesses termos significaria descaracterizar o objeto da seleção, comprometendo a finalidade pública do convênio, relativizando o parâmetro técnico comum a todos os licitantes e corrompendo a comparabilidade das ofertas. Em síntese, as irregularidades verificadas não comportam novo saneamento, por se tratarem de **vícios de mérito técnico**, e impõem o reconhecimento de que a proposta da **FSO Franco Taveira Ltda. não pode ser homologada**, devendo o certame prosseguir com a análise das propostas remanescentes, conforme a motivação técnica firmada pelo CETT/UFG.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 010/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **FLEXI MÓVEIS LTDA.**, em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO

Considerando o conteúdo do Parecer Técnico nº 24/2025 – CETT/UFG, a análise minuciosa da documentação acostada, e o dever legal desta Comissão de zelar pelo estrito cumprimento das condições editalícias, **acolhe-se o recurso interposto pela empresa FLEXI MÓVEIS LTDA., declarando-se desclassificada a proposta apresentada pela empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA., em razão das inconformidades técnicas apontadas.**

Considerando a desclassificação da proposta nos termos do item 10.1, do Edital da Seleção Pública nº 047/2025, o certame deverá prosseguir com a análise das propostas remanescentes, respeitada a ordem de classificação descrita na Ata de Abertura e mantidas as condições originais estabelecidas no instrumento convocatório.

Tal encaminhamento decorre diretamente da regra editalícia que disciplina o julgamento sucessivo das propostas, não constituindo ato discricionário, mas mera consequência da aplicação objetiva dos critérios de seleção e da observância à vinculação ao edital, princípio basilar que orienta todos os atos desta Comissão.

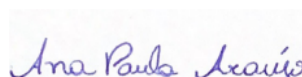
Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

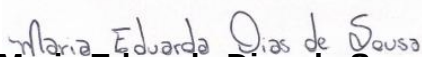
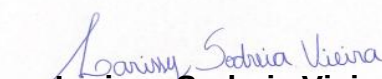
Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 15 de outubro de 2025.


Ana Paula Araújo

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.


Maria Eduarda Dias de Sousa
Membro da Comissão de Seleção
Larissy Sodreia Vieira
Membro da Comissão de Seleção